



VALENTE

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME – MG

REF: Tomada de Preços nº 004/2023

CONSTRUTORA VALENTE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 42.965.015/0001-34, sediada na cidade de Betim-MG, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador infra-assinado, vem respeitosamente perante esta comissão, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/93 e Item 7.4 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente “**Novo Rumo Construtora de Obras LTDA**”, apresentado no referido procedimento licitatório.

TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a apresentação do Recurso Administrativo interposto pela recorrente foi disponibilizado por esta CPL no dia 26/03/2024, o prazo para apresentação de contrarrazões se encerra somente no dia 02/04/2024, sendo assim, encontra-se esta **TEMPESTIVA**.

BREVE SÍNTESE

Foram apresentados os envelopes contendo os documentos de habilitação conforme solicitado por esta CPL no momento oportuno. Ato contínuo, procedeu a abertura e conferência dos documentos habilitatórios, momento que ambas as empresas que apresentaram documentos foram declaradas habilitadas.

Não satisfeita com o resultado desta fase, a recorrente mesmo após análise e aprovação desta CPL, decidiu apresentar Recurso Administrativo, contra a habilitação da recorrida.

Sendo assim, apresentou argumentos em sua peça recursal que são contrários à legislação vigente, ou seja, esta CPL **agiu corretamente em habilitar a recorrida**, tendo como amparo as regras legais.

Alega a recorrente que a Construtora Valente descumpriu exigência editalícia para fins de Qualificação Técnica, no que diz respeito ao “Atestado de Capacidade Técnica”.

Em sua peça recursal fica evidente que a insatisfação se deu pelo apontamento de ausência de comprovação de execução de serviços que constam na planilha orçamentária.

Vale frisar que, para fins de Qualificação Técnica a Lei prevê que os atestados podem ser “**compatíveis ou similares**” ao objeto licitado, ou seja, isso NÃO significa ser idêntico, como alega a recorrente, sob (segundo a mesma) “análise minuciosa” do documento apresentado.

Além disso, é pacífico o entendimento, dentro do ordenamento jurídico sobre este tema, vejamos:

**STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1905138 - PR
(2020/0295047-9)**

(...) No objetivo de promover a habilitação técnica, exigir medidas mínimas, serviços idênticos, prazos estritos não se harmoniza ao intento da licitação que é o de obter a melhor proposta respeitando a isonomia, pois exigências tais restringiriam demasiadamente o universo de possíveis licitantes.

Ainda temos o TJ-MG, sobre este mesmo tema:

**Tribunal de justiça de Minas Gerais. TJMG –
Agravo de Instrumento AI 14879-97.2019.8.13**

Ementa

EMENTA: [AGRAVO DE INSTRUMENTO](#) - [MANDADO DE SEGURANÇA](#) - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - POSSIBILIDADE.

3- A capacidade técnica se refere ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado e pode ser comprovada pela prestação de serviço semelhante;

5- Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver exigência para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo do procedimento licitatório;

Não obstante, existe uma Súmula do TCU, a saber a 263, que traz a seguinte redação:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (G.N)

É vasto o universo de jurisprudências que demonstram irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado. **Frisa-se que esta CPL não fez tal exigência, e sim a recorrente traz alegações em seu recurso neste sentido.**

Neste aspecto, para que não reste duvidas, presta enorme auxílio o bom e velho Dicionário Aurélio, vejamos:

COMPATÍVEL

1 - passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros.

SEMELHANTE

1 - que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.

2 - que é muito parecido; idêntico, análogo.

Portanto não resta duvidas que o documento apresentado pela Construtora Valente atendeu não somente as exigências editalícias, bem como, a legislação vigente, a saber, o questionamento da recorrente não merece prosperar, pois a obra executada pela empresa, e que posteriormente gerou a



VALENTE

emissão do atestado apresentado possui o seguinte objeto: **“Execução da Obra de Pavimentação (obras congêneres), e iluminação em áreas rurais do município de Carmo da Mata/MG”.**

Caso necessário esta CPL poderá realizar uma diligencia junto ao Município de Carmo da Mata – MG, a fim de constatar a execução da obra e sua qualidade. É totalmente descabida a alegação da recorrente ao deduzir que a empresa Construtora Valente não comprovou sua Qualificação Técnica.

REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer a esta Ilma. CPL que seja recebida a presente Contrarrazão, com intuito de manter a decisão quanto a Habilitação da recorrida, sendo assim, julgando improcedente o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **“Novo Rumo Construtora de Obras LTDA”**, nos termos da Lei.

Posteriormente, que seja dado prosseguimento no certame, por ser a mais lidima justiça.

Nada mais, agradecemos a atenção dispensada.

Betim-MG, 26 de Março de 2024

Wagner Martins Assis
CPF: 113.058.316-32
Sócio Administrador